

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CPAAVP N° 01 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Dispõe sobre os procedimentos de Licenciamento e Controle Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.**

**CLAUDIO SCALLI**, Secretário Executivo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9° da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa n° 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 13 de novembro de 2018, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelas respectivas câmaras legislativas dos municípios consorciados.

CONSIDERANDO o Estatuto Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

CONSIDERANDO as leis de multas e os decretos de taxas publicados pelos municípios consorciados.

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1°** Esta Resolução estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, ou que utilizem de recursos ambientais nos municípios consorciados ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Art 2°** Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I. Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- II. Agente Ambiental: servidor da Agência Ambiental no cumprimento de ações de controle e fiscalização;
- III. Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2° do Art 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006:
  - a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

- b) Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
  - c) Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;
  - d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- IV. Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;
- V. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;
- VI. Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- VII. Árvore em risco iminente de queda: exemplar arbóreo que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;
- VIII. Autorização Ambiental - AA: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação, intervenção em áreas preservação permanente e movimentação de terra;
- IX. Certidão Negativa de Infrações Ambientais - CNIA: documento declaratório que atesta a existência ou não de processos administrativos junto a Agência Ambiental referentes a infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas no território dos municípios consorciados;
- X. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental, a pedido do interessado, que informa a dispensa do licenciamento de empreendimentos ou atividades que, mesmo sendo licenciáveis, se apresentam em condições abaixo das linhas de corte definidas por esta Resolução, ou por se tratar de atividades que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros com endereço fiscal;
- XI. Compensação Ambiental: ato administrativo que visa compensar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental, ou uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XII. Comunique-se: instrumento oficial de comunicação da Agência Ambiental, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;
- XIII. Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medida a partir do solo;
- XIV. Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental que atesta a dispensa do licenciamento ambiental a empreendimentos e atividades considerados não licenciáveis;
- XV. Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;
- XVI. Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;
- XVII. Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;
- XVIII. Estudos Ambientais: estudos exigidos como subsídio à emissão de licenças ou autorizações ambientais;

- XIX. Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros);
- XX. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:
- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) as atividades sociais e econômicas;
  - c) a biota;
  - d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
  - e) a qualidade dos recursos ambientais;
  - f) o patrimônio natural, urbano ou cultural;
- XXI. Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento;
- XXII. Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;
- XXIII. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;
- XXIV. Laudo Ambiental: documento técnico de avaliação produzido por profissional habilitado;
- XXV. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XXVI. Licenciamento Ambiental Corretivo: procedimento de regularização de empreendimentos ou atividades, licenciáveis em nível local, que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças ambientais da Agência Ambiental;
- XXVII. Licença Ambiental de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos a serem aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;
- XXVIII. Licença Ambiental de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;
- XXIX. Licença Ambiental Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase do processo de licenciamento;
- XXX. Licença Ambiental Simplificada - LAS: licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de baixo potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;
- XXXI. Manifestação Técnica Ambiental - MTA: documento que transfere a competência do licenciamento ambiental ao órgão estadual, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução SMA 22/2009 e do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97;
- XXXII. Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução;

- XXXIII. Parecer Técnico Ambiental - PTA: documento técnico de caráter conclusivo que subsidia a emissão de outros atos administrativos da Agência Ambiental;
- XXXIV. Passivo Ambiental: todo tipo de impacto causado ao ambiente por determinado empreendimento ou atividade que não tenha sido devidamente reparado;
- XXXV. Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- XXXVI. Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA: estudo solicitado pela Agência Ambiental como parte integrante de processos de licenciamento ou de controle ambiental, que deverá apresentar um planejamento específico para a recuperação de um determinada área degradada ou alterada;
- XXXVII. Plano de Encerramento e Desativação - PED: estudo solicitado pela Agência Ambiental que contempla a caracterização real da situação ambiental da área que contém o empreendimento ou atividade a ser desativada, e a proposição de medidas mitigatórias visando o controle dos impactos ambientais causados por este procedimento;
- XXXVIII. Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30% da copa da árvore;
- XXXIX. Poda Técnica: formação, condução e/ou adequação;
- XL. Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba - PLAVP: sistema informatizado oferecido pela Agência Ambiental para a realização da gestão dos processos de licenciamento e controle ambiental;
- XLI. Relatório de Inspeção - RI: documento que consolida informações resultantes de visita técnica;
- XLII. Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe que assumirá a responsabilidade técnica pelos documentos relacionados às solicitações de licenciamento e as autorizações ambientais;
- XLIII. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: termo com força de título executivo extrajudicial que tem como objetivo permitir que as pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes;
- XLIV. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: documento firmado entre a Agência Ambiental e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência da movimentação de terra, da intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente;
- XLV. Termo de Encerramento e Desativação - TED: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas, constantes do Plano de Encerramento e Desativação;
- XLVI. Termo de Indeferimento - TI: documento emitido quando o empreendimento ou atividade, objeto de licenciamento, não atende aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável o seu desenvolvimento.

## TÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO CONVENCIONAL E SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO

##### Seção I

##### Do Procedimento Convencional



**Art 3º** O procedimento convencional de licenciamento será feito em três fases e culminará, em caso de decisão favorável em cada uma delas, na emissão das licenças prévia, de instalação e de operação.

**§ 1º** As Licenças Ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica da Agência Ambiental concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

**§ 2º** As Licenças Ambientais de Instalação e de Operação poderão ser emitidas para a implantação e o funcionamento parcial das atividades, quando o empreendimento ou atividade for passível de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

## Seção II

### Do Procedimento Simplificado

**Art 4º** Entende-se como Procedimento Simplificado o processo utilizado pela Agência Ambiental para emitir autorizações ambientais e licenças ambientais de forma concomitante.

**§ 1º** As autorizações e licenças ambientais sujeitas ao procedimento simplificado terão validade mínima de 2 (dois) anos, podendo ser superior, a critério da Agência Ambiental.

**§ 2º** A Agência Ambiental, extraordinariamente, poderá exigir do interessado a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade não seja enquadrada como de baixo potencial poluidor.

**Art 5º** Estará sujeito a solicitação de Autorização Ambiental pelo procedimento simplificado a supressão de árvores isoladas, nativas e exóticas fora das APP.

**Art 6º** Estarão sujeiras a solicitação de Licenças Ambientais pelo procedimento simplificado as atividades constantes do item II do ANEXO I nas condições apresentadas na Subseção II, Seção II, CAPÍTULO II desta Resolução.

## CAPÍTULO II

### DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES LICENCIADAS E DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS EMITIDOS PELA AGÊNCIA AMBIENTAL

#### Seção I

##### Dos Empreendimentos e Atividades Licenciadas Pela Agência Ambiental

**Art 7º** Dependirão de licenciamento ambiental municipal perante à Agência Ambiental, empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos previstos pela Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e por legislação específica, conforme consta no ANEXO I desta Resolução.

**§ 1º** Considera-se como objeto de licenciamento, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação ou operação dos empreendimentos e atividades conforme disposições do caput deste artigo.

**§ 2º** Os municípios consorciados poderão delegar à Agência Ambiental o licenciamento de outras atividades, nos termos previstos pela legislação.

**§ 3º** As atividades, obras e empreendimentos de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade.

**§ 4º** A obtenção da licença ambiental simplificada ou das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação, não exclui a necessidade da obtenção de demais licenças, autorizações ou alvarás exigíveis na esfera municipal ou estadual.



§ 5º O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO I não poderá ser procedido pela Agência Ambiental nas hipóteses listadas no item IV deste mesmo ANEXO.

§ 6º Em se tratando de atividades industriais, constantes do ANEXO I, Item II, serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa licenciada.

§ 7º Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no ANEXO I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

## Seção II

### Dos Documentos Ambientais Emitidos Pela Agência Ambiental

**Art 8º** A Agência Ambiental, no âmbito de sua competência, após análise técnica, poderá emitir, a depender do objeto de licenciamento e/ou autorização, os seguintes documentos:

- I. Autorização Ambiental - AA;
- II. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA;
- III. Certidão Negativa de Infrações Ambientais- CNIA;
- IV. Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAII;
- V. Licença Ambiental Simplificada - LAS;
- VI. Licença Ambiental de Instalação - LI;
- VII. Licença Ambiental de Operação - LO;
- VIII. Licença Ambiental Prévia - LP;
- IX. Manifestação Técnica Ambiental - MTA;
- X. Parecer Técnico Ambiental - PTA;
- XI. Relatório de Inspeção - RI;
- XII. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- XIII. Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA;
- XIV. Termo de Encerramento e Desativação - TED;
- XV. Termo de Indeferimento - TI;

Parágrafo único. Os documentos ambientais constantes no caput deste artigo poderão ser emitidos sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas nesta Resolução.

## Subseção I

### Da Autorização Ambiental - AA

**Art 9º** Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes situações, desde que localizados em área urbana:

- I. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;
- II. Supressão de vegetação pioneira ou exótica em APP;
- III. Corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, em local situado dentro ou fora de APP;
- IV. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado dentro ou fora de APP;

- V. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de APP;
- VI. Supressão de Agrupamento Exótico dentro ou fora de APP;
- VII. Poda Drástica;
- VIII. Movimentações de terra, com volume superior a 500 m<sup>3</sup>;
- IX. Movimentações de terra, com volume superior a 100 m<sup>3</sup> quando localizadas em Áreas de Proteção Ambiental - APA.

**§ 1º** Excetua-se da condição de área urbana, disposta no caput deste artigo, desde que fora de área de preservação permanente:

- I. Movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup>;
- II. Movimentação de terra com volume superior a 100 m<sup>3</sup> em APA;
- III. Corte de árvore isolada exótica;
- IV. Agrupamento de árvores exóticas.

**§ 2º** As situações previstas nos incisos IV e V serão admitidas mediante prévia anuência da CETESB em atendimento ao previsto na Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo - CONSEMA, de 13 de novembro de 2018.

**§ 3º** Excetua-se das disposições do caput deste artigo as atividades de poda, somente nas seguintes condições:

- I. Condução do crescimento do indivíduo de porte arbóreo, visando sua formação;
- II. Limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- III. Segurança, quando apresentarem risco de queda ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;
- IV. Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre outros;
- V. Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;
- VI. Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem frutos que possam ocasionar danos inclusive a terceiros.

**§ 4º** Estará dispensada da solicitação de autorização ambiental, junto a Agência Ambiental, a supressão de árvores exóticas, isoladas ou em agrupamento, nos casos de agricultura familiar ou quando se tratar de pequena propriedade ou posse rural familiar, quando a utilização for para uso exclusivo na propriedade.

**§ 5º** Toda autorização emitida pela Agência Ambiental deverá estar vinculada ao seu respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

**Art 10** As atividades de poda drástica, dispostas no inciso VII do **Art 9º**, serão admitidas somente quando motivadas conforme as disposições deste artigo:

- I. Graves injúrias mecânicas ou fitossanitárias;
- II. Quando necessária para a recuperação da arquitetura natural do indivíduo de porte arbóreo.

Parágrafo único. Em caso de morte do espécime, será obrigatória a reposição em local a ser definido entre o interessado e a Agência Ambiental, respeitada a legislação municipal.

**Art 11** As autorizações previstas no **Art 9º** desta Resolução terão validade máxima de 2 (dois) anos, podendo ser revalidadas uma única vez.



**§ 1º** A solicitação de renovação da autorização deve ser realizada em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

**§ 2º** Caso a renovação da autorização seja solicitada após o vencimento, será considerada nova autorização, aplicando-se o respectivo valor da taxa de análise, conforme legislação municipal.

**Art 12** A Agência Ambiental poderá admitir intervenções emergenciais em áreas de preservação permanente, e supressão de árvore isolada quando for constatado o risco iminente de queda do exemplar ou de parte dele, ou outra situação que possa causar danos às pessoas ou edificações existentes no local, a critério da Defesa Civil Municipal, ficando o proprietário do imóvel responsável pela execução do serviço

**§ 1º** Não será exigida compensação ambiental para as intervenções de caráter emergencial previstas no caput deste artigo.

**§ 2º** As situações de intervenções emergenciais que tratam o caput deste artigo não eximem o interessado de ação fiscalizatória.

**Art 13** Nos casos de supressão de espécies sob ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

Parágrafo único. O transplante que trata o caput deste artigo, será determinado, mediante análise técnica da Agência Ambiental, desde que o exemplar apresente as seguintes características favoráveis a sua realização:

- I. Porte adequado;
- II. Bom estado fitossanitário;
- III. Espécie adequada para transplante.

**Art 14** Os transplantes deverão ser realizados, prioritariamente, dentro do mesmo imóvel, salvo nos casos em que, mediante justificativa técnica devidamente explicitada pelo interessado, seja informada a impossibilidade de fazê-lo, inclusive informando o local mais adequado.

**Art 15** Nos casos de insucesso do transplante, ficará o interessado obrigado a realizar a compensação ambiental, de acordo com o estabelecido no ANEXO III.

**§ 1º** Considera-se insucesso quando o exemplar de porte arbóreo transplantado perecer em um período de até 12 (doze) meses, contados do transplante.

**§ 2º** A compensação obedecerá as disposições dos **Art 24, 25 e 26**.

**Art 16** A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

**Art 17** Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

- I. Utilidade pública:
  - a) Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus;



- b) Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias;
- c) Linhas de transmissão;
- d) Desassoreamento.

II. Interesse social:

- a) Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) A exploração agroflorestal sustentável;
- c) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;
- d) Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- e) Outros.

III. Baixo impacto:

- a) Pontilhões e travessias;
- b) Sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;
- d) Acesso à água para pessoas e animais;
- e) Cerca ou muro de divisa de propriedade;
- f) Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;
- g) Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- h) Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- i) Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- j) Coleta de produtos não madeireiros;
- k) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;
- l) Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso III deste artigo, serão admitidas, somente, quando a soma das intervenções em APP não ultrapassar 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) por propriedade.

**Art 18** As solicitações de licença ou renovação de Licença Ambiental de Operação - LO para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, nas condições prevista nesta Resolução, sobretudo no **Art 16**, poderão ser emitidas a título precário, com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

**§ 1º** Ao final da vigência da LO precária, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**§ 2º** A LO precária terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Agência Ambiental.

**§ 3º** Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem sua temporalidade em relação a legislação específica vigente a época de sua implantação.

**Art 19** As atividades de movimentação de terra, conforme dispõe o inciso VIII e IX do **Art 9º**, poderão ser realizadas desde que não haja comercialização dos materiais resultantes, ficando o seu aproveitamento disciplinado em legislação específica vigente.



§ 1º A execução das atividades que tratam o caput deste artigo independe da outorga de título mineral ou de qualquer outra manifestação prévia do órgão competente.

§ 2º O não atendimento aos requisitos do caput deste artigo serão considerados pela Agência Ambiental como lavra ilegal, estando sujeito a ação fiscalizatória.

§ 3º Havendo empréstimo de terra, o volume deve ter como origem locais que possuem licença ambiental válida.

§ 4º A Agência Ambiental deverá ser comunicada a respeito de quaisquer alterações de projetos que possam comprometer as disposições do parágrafo § 3º desse artigo.

**Art 20** Não serão admitidas atividades de movimentação de terra em áreas contaminadas, ou potencialmente contaminadas, sem a devida anuência do órgão ambiental competente.

**Art 21** É obrigatório o porte da Autorização Ambiental para movimentação de terra, durante a execução das atividades.

**Art 22** Durante a execução das atividades de movimentação de terra deverão ser consideradas as medidas mitigadoras constantes do TCRA vinculado a respectiva autorização.

**Art 23** As atividades de movimentação de terra somente se darão como encerradas após a emissão do Termo de Encerramento e Desativação - TED pela Agência Ambiental.

§ 1º A Agência Ambiental

Não será admitido o início de obras ou edificações no caso do não atendimento das disposições do caput deste artigo.

§ 2º O não atendimento as disposições do caput deste artigo poderá acarretar em ações fiscalizatórias.

**Art 24** As atividades objeto de autorização ambiental, que aludem ao **Art 9º** desta Resolução, deverão ser ambientalmente compensadas.

Parágrafo único. Considera-se exceção ao disposto no caput deste artigo o corte de árvores isoladas, exóticas, invasoras ou não, quando estiverem vinculadas a projetos de recuperação ambiental.

**Art 25** A compensação ambiental deverá ser realizada, de forma única ou combinada por meio dos seguintes instrumentos, respeitada a legislação municipal:

- I. Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais, para fins de restauração ecológica;
- II. Pagamento em pecúnia;
- III. Fornecimento de recursos materiais, execução de obras e/ou serviços, que sejam de interesse da administração municipal consorciada.

§ 1º Excetuam-se das obrigações do caput deste artigo as atividades de movimentação de terra, as quais poderão a critério da Agência Ambiental apresentar, para fins de obtenção da respectiva autorização, um Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA, de acordo com o Termo de Referência disponibilizado pela Agência Ambiental.

§ 2º Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura do devido Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

§ 3º A formalização do termo que trata o parágrafo anterior, bem como, seu encerramento, poderá ser condicionado, a critério da Agência Ambiental, a apresentação de Relatório Técnico de



Restauração Ecológica - RTRE, nas condições apresentadas no respectivo Termo de Referência disponibilizado pela mesma agência.

**Art 26** Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

- I. A supressão de agrupamento arbóreo exótico ou floresta exótica, oriundos de plantios florestais comerciais;
- II. Em razão de quedas provocadas por forças naturais como vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;
- III. Nos casos recomendados de supressão pela Defesa Civil, previstos no **Art 12**;
- IV. O corte de árvore exótica invasora isolada.

§ 1º Nos casos mencionados nos incisos II e III, a reposição observará a legislação municipal.

§ 2º Nos casos em que a queda de espécime ocorrer por forças naturais ou eventos acidentais fica o interessado desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos da espécie arbórea, desde que exótica.

§ 3º A necessidade de remoção, para fora dos limites da propriedade, de material lenhoso residual de espécies nativas, deverá atender a legislação federal vigente relacionada ao respectivo documento de origem florestal.

**Art 27** A metodologia de cálculo para as compensações citadas no **Art 25** estarão dispostas no ANEXO III.

§ 1º A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras e/ou serviços de interesse ambiental deverá obedecer a legislação municipal, quando aplicável.

§ 2º A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável ou tombado pelo município por seu serviço ecossistêmico, valor paisagístico e cultural, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção conforme apresentada no ANEXO III.

§ 3º Nos casos de plantio compensatório, o local de compensação será definido em atendimento a legislação municipal, podendo a Agência Ambiental, em caráter supletivo, indicar o devido local o qual deverá ser parte do TCRA.

§ 4º Em caso de compensação por supressão em Unidades de Conservação de Proteção Integral, esta será regida pelo disposto em seu Plano de Manejo ou Emergencial aprovado, ou, na ausência destes, a critério do órgão gestor.

§ 5º Quando houver sobreposição de cronograma de compensação, estes poderão ser unificados em apenas um TCRA, respeitando as condições técnicas atuais e anteriores de forma cumulativa.

§ 6º Quando a intervenção em áreas verdes estiver relacionada a duas ou mais tipologias de forma concomitante, as compensações deverão ser calculadas de forma cumulativa.

§ 7º Nos casos de supressão de vegetação exótica, ou de vegetação nativa de diferentes formas de vida não enquadradas como arbóreas, fica a critério da Agência Ambiental a definição da respectiva compensação, podendo, por similaridade, ser utilizada as relações de compensação definidas no ANEXO III.

**Art 28** Os requerimentos de Autorização Ambiental deverão obedecer as disposições do **Art 123** desta Resolução.

**Art 29** Toda intervenção que demandar autorização ambiental deverá ser precedida de divulgação, por meio de instalação de placa informativa no local, constando o objeto, o nome do empreendedor,



número do processo administrativo, número da Autorização, data de validade e nome e registro profissional do responsável técnico.

§ 1º A responsabilidade pela instalação e produção de placa será do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e deverá ser instalada antes do início da intervenção.

§ 2º Fica o interessado sujeito a ação fiscalizatória no caso do não cumprimento do disposto neste artigo.

#### Subseção II

##### Da Licença Ambiental Simplificada - LAS

**Art 30** As atividades constantes do ANEXO I, item I, subitens 1, 2, 4 e 5, a critério da Agência Ambiental, poderão ser objeto do procedimento de licenciamento simplificado, solicitando, de forma concomitante, as licenças prévia e de instalação.

§ 1º Atendidas as condições da emissão das licenças prévia e de instalação concomitantes, o interessado poderá solicitar a devida licença ambiental de operação.

§ 2º Em caso de documentação faltante, a Agência Ambiental, poderá conduzir o licenciamento pelo procedimento convencional.

§ 3º Quando houver intervenção em áreas verdes ou movimentação de terra, as licenças que tratam o caput deste artigo estarão sujeitas a prévia emissão da respectiva autorização ambiental, bem como, da assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

**Art 31** Em se tratando de atividades industriais, poderão solicitar as licenças ambientais prévia, de instalação e de operação concomitantes, ou seja, a Licença Ambiental Simplificada - LAS as atividades constantes do Item II do ANEXO I desta Resolução, exceto aquelas:

- I. Que apresentem atividades de pintura em seu processo produtivo;
- II. Que armazenem ou processem substâncias tóxicas e/ou inflamáveis;
- III. Que utilizem gases refrigerantes em câmaras frias ou processos produtivos;
- IV. Cujos efluentes líquidos gerados não possam ser lançados em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento prévio;
- V. Que gerem resíduos perigosos (Classe I) segundo a NBR 10004/2004;
- VI. Que emitam poluentes atmosféricos;
- VII. Que possuam área produtiva acima de 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados).

**Art 32** Não poderão ser licenciados pelo procedimento ambiental simplificado os empreendimentos e atividades:

- I. Que estejam inseridos em Unidades de Conservação e/ou em zonas de amortecimento de UC de Proteção Integral, nos termos da legislação vigente, no território do Município;
- II. Empreendimentos em que a área seja alvo de ação fiscalizatória nas esferas administrativas, cível e penal.

Parágrafo único. Em casos onde a UC de Proteção Integral não tenha definido a sua zona de amortecimento por meio de Plano de Manejo ou Plano Emergencial, fica estabelecida uma área envoltória de 2 km (dois quilômetros) para a aplicação do inciso I deste artigo.

#### Subseção III

##### Da Licença Ambiental Prévia - LP



**Art 33** Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Licença Ambiental Prévia os empreendimentos e atividades constantes nos item I e II do ANEXO I, exceto intervenções em áreas de preservação permanente, supressão de vegetação e movimentação de terra.

**Art 34** Os requerimentos de Licença Ambiental Prévia deverão obedecer as disposições do **Art 123** desta Resolução.

**Art 35** A Licença Ambiental Prévia será expedida concomitantemente com a Licença Ambiental de Instalação nas situações dispostas no **Art 31** desta Resolução.

**Art 36** Na Licença Ambiental Prévia deverão constar, no mínimo:

- I. As diretrizes, condicionantes e exigências técnicas para as fases de implantação do empreendimento ou atividade;
- II. As características do empreendimento ou atividade analisada.

**Art 37** A solicitação de Licença Ambiental Prévia será indeferida nos processos de licenciamento ambiental, quando:

- I. Houver evidências de que os futuros impactos não serão mitigados a ponto de evitar os riscos ambientais significativos;
- II. O projeto for inviável ambientalmente por apresentar conflito com a legislação vigente e/ou com os requisitos técnicos da Agência Ambiental.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento deverá ser fundamentada e instruída através de Parecer Técnico Ambiental, emitido pela Agência Ambiental.

**Art 38** A Licença Ambiental Prévia expedida pela Agência Ambiental terá prazo de validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A Agência Ambiental estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

§ 2º A Licença Ambiental Prévia não autoriza o início das obras ou a implantação do empreendimento ou atividade.

§ 3º A Licença Ambiental Prévia poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a requerimento do interessado, mediante prévia análise técnica.

§ 4º Expirado o prazo constante do caput deste artigo, será necessário ingressar com novo pedido.

**Art 39** Nos casos de intervenção em áreas verdes ou movimentação de terra, o interessado deverá informar tal situação no momento da solicitação da licença ambiental prévia, devendo a respectiva autorização ambiental ser emitida somente após o cumprimento das exigências desta, na etapa de solicitação de licença ambiental de instalação.

Parágrafo único. A taxa referente a autorização será cobrada juntamente da taxa referente a análise da solicitação da licença ambiental de instalação.

#### Subseção IV



Da Licença Ambiental de Instalação - LI

**Art 40** Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Licença Ambiental de Instalação os empreendimentos e atividades constantes nos itens I e II do ANEXO I, exceto intervenções em áreas de preservação permanente, supressão de vegetação e movimentação de terra.

Parágrafo único. As disposições que tratam o caput deste artigo consideram apenas empreendimentos e atividades que obtiveram a devida licença ambiental prévia pela Agência Ambiental em atendimento a Deliberação Normativa do CONSEMA.

**Art 41** Os requerimentos de Licença Ambiental de Instalação deverão obedecer as disposições do artigo **Art 123** desta Resolução.

**Art 42** As solicitações de Licença Ambiental de Instalação deverão ser protocolizadas no prazo de validade da Licença Ambiental Prévia, sob pena de indeferimento da solicitação e arquivamento do processo após o decurso de prazo da Licença Ambiental Prévia.

§ 1º Todas as exigências constantes na Licença Ambiental Prévia e nesta Resolução deverão ser atendidas quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação.

§ 2º O indeferimento do processo de solicitação da Licença Ambiental de Instalação após o vencimento da Licença Ambiental Prévia invalida a mesma, devendo o interessado iniciar o processo de licenciamento ambiental desde o início, com o requerimento da Licença Ambiental Prévia.

**Art 43** Na Licença Ambiental de Instalação deverão constar, no mínimo:

- I. As características do empreendimento aprovado;
- II. As exigências para mitigação dos impactos causados durante a implantação do empreendimento ou atividade, ou outros impactos identificados já existentes;
- III. As condicionantes para a obtenção da Licença Ambiental de Operação.

**Art 44** Não será expedida a Licença Ambiental de Instalação enquanto não forem cumpridas todas as exigências constantes da Licença Ambiental Prévia, ou se não estiver demonstrado que os impactos causados pela obra, atividade ou serviço serão mitigados, conforme exigências da Agência Ambiental.

**Art 45** O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, que não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º A Licença Ambiental de Instalação será cancelada caso a implantação do empreendimento ou atividade não seja iniciada dentro do prazo de sua validade.

§ 2º A paralisação da obra no curso do prazo da Licença Ambiental de Instalação deverá ser comunicada imediatamente à Agência Ambiental para que a mesma estipule exigências complementares de forma a mitigar eventuais impactos ambientais.

§ 3º Quando forem expedidas concomitantemente a Licença Ambiental Prévia e a Licença Ambiental de Instalação, as mesmas terão a validade máxima estabelecida no caput deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º A Licença Ambiental de Instalação (LI) aprova a implantação do empreendimento ou atividade, não autorizando o seu funcionamento ou ocupação.

§ 5º Expirado o prazo previsto no caput deste artigo, as licenças ambientais até então emitidas caducarão, devendo o interessado ingressar, se for o caso, com novo pedido de Licença Ambiental

Prévia (LP) ou, no caso de início de obra ou atividade, de regularização do empreendimento ou atividade, conforme regras estabelecidas neste Decreto.

§ 6º A Licença Ambiental de Instalação (LI) poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem o prazo máximo de 6 (seis) anos.

#### Subseção V

#### Da Licença Ambiental de Operação - LO

**Art 46** Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Licença Ambiental de Operação os empreendimentos e atividades constantes nos itens I e II do ANEXO I, exceto intervenções em áreas de preservação permanente, supressão de vegetação e movimentação de terra.

Parágrafo único. As disposições que tratam o caput deste artigo consideram apenas empreendimentos e atividades que obtiveram a devida licença ambiental de instalação pela Agência Ambiental em atendimento a Deliberação Normativa do CONSEMA.

**Art 47** Os requerimentos de Licença Ambiental de Operação deverão obedecer as disposições do artigo **Art 123** desta Resolução.

**Art 48** Na Licença Ambiental de Operação deverão constar, no mínimo:

- I. As características do empreendimento aprovado;
- II. As exigências para mitigação dos impactos causados durante o funcionamento da atividade, da ocupação do empreendimento, ou outros impactos identificados já existentes não equacionados na implantação do empreendimento;
- III. As exigências para a sua operação ou ocupação;
- IV. Condicionantes da renovação da Licença Ambiental de Operação, quando couber.

**Art 49** A Licença Ambiental de Operação somente será emitida nas seguintes condições:

- I. Quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências da Licença Ambiental Prévia e da Licença Ambiental de Instalação;
- II. Quando for firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a Agência Ambiental em razão de dano ou passivo ambiental na área objeto do licenciamento ou, dependendo das condições ou gravidade do dano ou do passivo ambiental, quando forem cumpridas as cláusulas previstas no respectivo TAC;
- III. Quando os dispositivos ambientais aprovados nas fases anteriores do licenciamento não apresentarem divergências que impliquem em perda de desempenho dos dispositivos ou impactos não mitigáveis;
- IV. Quando houver a constatação de que os impactos causados pelo empreendimento ou atividade não causem a degradação ou a poluição ambiental.

Parágrafo único. O não atendimento de qualquer uma das condições previstas nos incisos deste artigo é suficiente para a não expedição da Licença Ambiental de Operação.

**Art 50** Poderá ser concedida Licença Ambiental de Operação, a critério da Agência Ambiental, de forma parcial, integral ou a título precário, esta última, para testes, em caráter excepcional e devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A Licença Ambiental de Operação a título precário será concedida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art 51** As Licenças Ambientais de Operação expedidas para as atividades e empreendimentos constantes do Item I do ANEXO I, exceto obras de transporte, hidráulica e saneamento e linhas de transmissão, poderão apresentar prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º Nos casos das atividades industriais, constantes do Item II do ANEXO I desta Resolução, as Licenças Ambientais de Operação terão validade de acordo com o seu potencial poluidor, representado pelo fator de complexidade - W, respeitado o prazo máximo constante do caput deste artigo.

I. 2 (dois) anos para W= 4, 4,5 e 5;

II. 3 (três) anos para W= 3 e 3,5;

III. 4 (quatro) anos para W = 2 e 2,5;

IV. 5 (cinco) anos para W= 1 e 1,5.

§ 2º A Agência Ambiental poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir-se na própria operação.

§ 3º A vigência da licença ambiental de operação para cemitérios estará condicionada a apresentação dos relatórios periódicos de monitoramento da qualidade de água subterrânea, conforme Plano disponibilizado pela Agência Ambiental, no respectivo Termo de Referência.

**Art 52** A renovação da Licença Ambiental de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Agência Ambiental.

§ 1º Não estão sujeitas à renovação da Licença Ambiental de Operação empreendimentos relacionados a obras de transporte, hidráulica, saneamento e linhas de transmissão.

§ 2º Não serão renovadas as Licenças Ambientais de Operação para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas seguintes situações:

- I. Não cumprirem ou não justificarem o descumprimento legal e/ou técnico das exigências e condicionantes constantes da Licença Ambiental de Operação;
- II. Apresentarem passivos ambientais não equacionados;
- III. Apresentarem débitos de multas aplicadas pela Agência Ambiental;
- IV. Não firmarem eventual Termo de Ajustamento de Conduta com a Agência Ambiental em razão de dano ou passivo ambiental na área objeto do licenciamento, ou não cumprirem as obrigações e exigências constantes do termo firmado, em caso de danos ambientais graves.

**Art 53** O interessado deverá regularizar, junto à Agência Ambiental e comparativamente aos termos da Licença Ambiental de Operação, qualquer alteração relativa à ampliação da área construída, de atividade ao ar livre, de quantidade e tipo de equipamento e de produtos, sob pena de caracterizar instalação e/ou operação ilegal(is), o que sujeita o infrator às sanções previstas nesta Resolução.

Subseção VI



#### Do Licenciamento Ambiental Corretivo

**Art 54** Empreendimentos ou atividades, objetos de procedimentos de licenciamento ambiental pela Agência Ambiental, conforme as disposições do **Art 7º** desta resolução, serão objeto de regularização pelo procedimento de licenciamento ambiental corretivo, quando estiverem em processo de instalação ou operação sem o devido processo de licenciamento.

§ 1º Para os casos de obras em andamento, após análise técnica, será emitida, em caso favorável de regularização do empreendimento ou atividade, a devida licença ambiental prévia e de instalação concomitante, devendo o interessado solicitar a licença ambiental de operação pelo procedimento convencional.

§ 2º Para os casos de empreendimentos e atividades em operação, após análise técnica, será emitida, em caso favorável de regularização, a devida licença ambiental de operação.

§ 3º A regularização do empreendimento ou atividade que trata o caput deste artigo não exime o interessado quanto as cabíveis ações fiscalizatórias, de recuperação e compensação.

§ 4º Além do possível pagamento de multas, o preço da licença ambiental prévia e de instalação quando resultante de processo de regularização, deverá ser equivalente a somatória dos preços das licenças prévia e de instalação.

§ 5º Além do possível pagamento de multas, a licença ambiental de operação, quando resultante de processo de regularização, para fins de cobrança de taxa, será equivalente a somatória das licenças prévia, de instalação e operação.

#### Subseção VII

##### Da Manifestação Técnica Ambiental - MTA

**Art 55** A Manifestação Técnica Ambiental será emitida quando a competência do licenciamento ambiental tiver de ser transferido ao órgão estadual competente.

**Art 56** Os requerimentos de Manifestação Técnica Ambiental deverão obedecer as disposições do **Art 123** desta Resolução.

**Art 57** Serão objeto de Manifestação Técnica Ambiental quaisquer empreendimento ou atividade que requer licenciamento ambiental mas que não conste na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, bem como, em legislação municipal específica.

Parágrafo único. Também se enquadram nas condições do caput deste artigo, empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento municipalizado mas que se enquadrem em alguma das condições constantes do Item IV do ANEXO I desta Resolução.

#### Subseção VIII

##### Do Termo de Encerramento e Desativação - TED e Termo de Indeferimento - TI

**Art 58** O encerramento de atividade, empreendimento, intervenção ou obra sujeita ao licenciamento ambiental pela Agência Ambiental deverá ser precedido de requerimento específico ao órgão ambiental competente.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhado de Plano de Encerramento e Desativação da atividade, de acordo com o Termo de Referência disponibilizado pela Agência Ambiental.

§ 2º A execução do Plano de Encerramento e Desativação da atividade somente poderá ser iniciada após a manifestação favorável da Agência Ambiental.



§ 3º Identificado passivo ambiental na área do empreendimento, o termo de encerramento e desativação da atividade somente será emitido após a apresentação, pelo interessado, de cópia do termo de reabilitação da área para uso declarado emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ou de declaração de anuência emitida por esta última em relação ao plano de intervenção proposto para a reabilitação da área contaminada.

§ 4º Após a execução das medidas previstas, o interessado deverá apresentar relatório atestando o integral cumprimento do plano de encerramento e desativação da atividade, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela sua elaboração e respectivo comprovante de pagamento.

§ 5º Cumpridas adequadamente todas as medidas e condicionantes técnicas previstas pela legislação pertinente, conforme constante do plano de encerramento e desativação da atividade a Agência Ambiental emitirá o correspondente Termo de Encerramento e Desativação do empreendimento ou atividade.

§ 6º O Termo de Encerramento e Desativação, quando emitido, revoga a Licença de Operação do empreendimento ou atividade objeto do encerramento, ainda que esta esteja em período de vigência.

**Art 59** Estarão sujeitos a emissão do Termo de Indeferimento os pedidos de autorização ou licença que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

- I. Impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;
- II. Quando não justificada a inexistência de alternativa técnica e locacional, no caso de pedido de intervenção em vegetação;
- III. Não atendimento às solicitações ou exigências da Agência Ambiental, nos prazos estipulados;
- IV. Falta de elementos suficientes nos estudos, relatórios ambientais ou demais documentos correspondentes, para análise do pedido;
- V. Não cumprimento das obrigações constantes de Termo de Ajustamento de Conduta;

§ 1º Após a emissão do Termo de Indeferimento e transcorrido o prazo de recurso constante de 20 (vinte) dias, o processo de licenciamento ambiental será arquivado;

§ 2º O arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo pedido de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, mediante novo pagamento de taxa ambiental.

#### Subseção IX

#### Dos Estudos Ambientais

**Art 60** Poderão ser exigidos para os pedidos de licenciamento, autorização ou demais documentos emitidos pela Agência Ambiental, os seguintes estudos ambientais:

- I. Estudo Ambiental Aplicado - EAA;
- II. Estudo de Análise de Risco - EAR;
- III. Laudo de Avaliação de Ruído - LAR;
- IV. Laudo de Caracterização de Vegetação - LCV;
- V. Laudo de Fauna - LF;
- VI. Laudo Geológico e Geotécnico - LGG;
- VII. Laudo Hidrogeológico - LH;
- VIII. Plano de Encerramento e Desativação - PED;



- IX. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC;
- X. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- XI. Plano de Monitoramento de Qualidade de Água Subterrânea - PMQASb;
- XII. Plano de Monitoramento de Qualidade de Água Superficial - PMQASp;
- XIII. Plano de Monitoramento de Poluentes Atmosféricos - PMPA;
- XIV. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA;
- XV. Relatório de Análise dos Efluentes Líquidos - RAEL;
- XVI. Relatório de Monitoramento de Qualidade de Água Subterrânea - RMQASb;
- XVII. Relatório de Monitoramento de Qualidade de Água Superficial - RMQASp;
- XVIII. Relatório de Monitoramento de Poluentes Atmosféricos - RMPA;
- XIX. Relatório Técnico de Monitoramento de Fauna - RTMF;
- XX. Relatório Técnico de Restauração Ecológica - RTRE.

§ 1º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do interessado, com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º Os estudos ambientais devem ser apresentados sem prejuízo dos demais documentos, materiais técnicos e informações necessários para a instrução dos processos de licenciamento ambiental.

§ 3º A Agência Ambiental disponibilizará Termos de Referência para a elaboração dos estudos que tratam este artigo.

**Art 61** As situações em que os estudos ambientais dispostos no **Art 60** são exigidos, é constante do ANEXO II.

**Art 62** Durante o processo de licenciamento poderão ser solicitados, pela Agência Ambiental, informações ou estudos complementares necessários ao prosseguimento da análise técnica e definição das medidas de mitigação e compensação ambiental.

**Art 63** A Agência Ambiental poderá designar um técnico para elaborar estudos ambientais a subsidiar os municípios consorciados, quando por estes requerido, na solicitação de licenciamento para empreendimentos, atividades ou obras públicas.

§ 1º O agente técnico designado a elaborar estudos ambientais não deverá participar da continuidade do processo de licenciamento do empreendimento, atividade ou obra pública para o qual prestou auxílio na elaboração de estudos.

§ 2º O município consorciado deverá apresentar justificativa técnica de forma a justificar a necessidade de apoio técnico da Agência Ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DA PUBLICIDADE

**Art 64** A Agência Ambiental disponibilizará, ao Conselho Fiscal e Controle Social – CONFICS e à sociedade em geral, as informações relativas ao status das solicitações de autorizações e licenças concernentes aos empreendimentos e atividades objetos de licenciamento pela Agência Ambiental, assim como os procedimentos de Controle Ambiental, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação – Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, limitando-se ao que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal 13.709, de 8 de julho de 2018.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos na disponibilização dos dados a que se refere o caput deste artigo serão de competência da Agência Ambiental, órgão de execução do Licenciamento Ambiental Municipal, sendo o CONFICS o órgão de acompanhamento, garantida a plena participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

**Art 65** A publicidade das solicitações dos atos administrativos da Agência Ambiental, bem como, as respectivas situações, se favoráveis ou não deverá ser realizada através de publicação no boletim do município consorciado onde se desenvolverá o objeto de análise, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pela Agência Ambiental, em até 15 (quinze) dias, subsequentes à data da solicitação.

§ 1º A publicidade que trata o caput deste artigo poderá se dar a critério de cada município consorciado.

§ 2º O sítio eletrônico da Agência Ambiental também deverá oferecer a publicidade que trata o caput deste artigo.

**Art 66** As publicações das solicitações deverão informar, no mínimo:

- I. Identificação da pessoa física ou jurídica interessada;
- II. Descrição da atividade objeto da solicitação;
- III. Identificação do processo interno;
- IV. Objeto da solicitação;
- V. Situação da solicitação.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PREÇO DAS LICENÇAS

**Art 67** Os valores das taxas ambientais relativas a análise e emissão dos documentos que aludem ao **Art 8º** são estabelecidos em legislação de cada município consorciado.

#### CAPÍTULO V

##### DA ANÁLISE TÉCNICA

**Art 68** A Análise Técnica será realizada por técnicos designados pela Agência Ambiental.

Parágrafo único. A Agência Ambiental poderá solicitar contratação de consultoria externa, às expensas do interessado, quando, devido à natureza, complexidade ou peculiaridades do empreendimento ou atividade, houver necessidade de sua realização.

**Art 69** Após a apresentação dos estudos ambientais e demais documentos solicitados, a Agência Ambiental providenciará a avaliação da solicitação, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, elaborando Parecer Técnico, o qual deverá ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

- I. Quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar o indeferimento do pedido, emitindo o Termo de Indeferimento;
- II. Quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental ou Autorização, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da referida licença, autorização ou quando cabível a licença subsequente.

**Art 70** A Agência Ambiental poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais caso entenda que o material constante do processo ambiental demonstre-se insuficiente ou inconsistente.

§ 1º A comunicação entre a Agência Ambiental e o interessado será feita por meio da emissão de Comunique-se, entregue por intermédio de meio oficial de comunicação.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da mesma.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da Agência Ambiental, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de licenciamento ambiental, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado, e com concordância da Agência Ambiental.

§ 5º Após o decurso do prazo estabelecido no § 2º, o pedido poderá ser indeferido e o processo passível de arquivamento.

**Art 71** A Agência Ambiental deverá observar os seguintes prazos de análise:

- I. De solicitação de licença por procedimento simplificado, 30 (trinta) dias;
- II. Da solicitação das licenças prévia, de instalação e de operação, 60 (sessenta) dias, por licença;
- III. Da solicitação das licenças prévia e de instalação concomitantes, 60 (sessenta) dias;
- IV. Da solicitação de autorização ambiental, 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são contados da data de comprovação do pagamento da taxa relativa a solicitação e suspensos enquanto o processo estiver aguardando o atendimento de "comunique-se", de adequações solicitadas pelo órgão ambiental durante a análise do processo, a manifestação de órgãos externos à Agência Ambiental ou a realização de audiência pública.

### TÍTULO III

#### DO CONTROLE AMBIENTAL

##### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art 72** Competem aos agentes de fiscalização da Agência Ambiental a fiscalização e aplicação das normas desta Resolução e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º A Agência Ambiental, enquanto órgão municipal, no exercício das atividades de fiscalização ambiental, poderá atuar em cooperação com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º No exercício da atribuição comum de fiscalização, os agentes ambientais poderão verificar a conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão competente, que detenha a competência de licenciamento ou autorização.

**Art 73** São atribuições dos agentes de fiscalização da Agência Ambiental:

- I. Realizar vistorias, verificações de elementos naturais, em áreas pertencentes à zona urbana ou rural, identificando os aspectos relacionados ao meio ambiente, tais como formas de vegetação, indivíduos arbóreos e fauna;
- II. Realizar vistorias e levantamentos em fontes de poluição ambiental e demais formas de degradação ambiental, incluindo áreas objeto de processos industriais, desmatamentos, intervenções em áreas de proteção ambiental e de preservação permanente, impactos na fauna, queimadas, córregos e nascentes;
- III. Aplicar as penalidades que lhes forem atribuídas nos termos da legislação municipal e desta Resolução;
- IV. Elaborar relatórios técnicos com propostas de aplicação de penalidades e de continuidade de atendimento de processos;
- V. Proceder ao atendimento de denúncias e de reclamações da população em geral e de pedidos de informações de órgãos e entidades públicas, inclusive do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, quando se tratar de matéria de competência da Agência Ambiental;
- VI. Participar de reuniões técnicas com os notificados e/ou convocados em decorrência das atividades fiscalizatórias da Agência Ambiental;
- VII. Participar de grupos de estudo, grupos de trabalho, conselhos e câmaras técnicas ou outros órgãos colegiados que a Agência Ambiental coordene ou nos quais possua assento;
- VIII. Auxiliar processos administrativos oriundos de condutas e atividades lesivas ao bem-estar animal e ao registro e controle populacional de animais domésticos;
- IX. Demais medidas de poder de polícia estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art 74** Competem aos agentes de fiscalização da Agência Ambiental, além das atribuições descritas no **Art 73** desta Resolução, a fiscalização e aplicação das disposições desta, assim como das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito federal, estadual e municipal, em especial:

- I. Apurar infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- II. Impor as sanções;
- III. Manifestar-se quanto à defesa ou impugnação;
- IV. Zelar pelo sistema recursal.

**Art 75** Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Resolução, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.

**Art 76** As infrações às disposições desta Resolução, de seu regulamento e das normas, padrões e exigências técnicas decorrentes da legislação aplicável serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;



- III. Os antecedentes do infrator;
- IV. A capacidade econômica do infrator.

**§ 1º** Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação, não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.

**§ 2º** Considera-se infração grave aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem-estar público, bem como, às atividades normais da comunidade.

**§ 3º** Considera-se infração gravíssima aquela decorrente de dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral, em que há necessidade de ação emergencial da Agência Ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

**Art 77** A autoridade competente, por ocasião da lavratura do auto de infração ou da análise do recurso administrativo, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

**Art 78** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, caracterizado:
  - a. Pela espontânea reparação ou contenção do dano e consequente limitação significativa da degradação ambiental causada; ou
- III. Comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV. Colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

**Art 79** São circunstâncias agravantes ter o infrator cometido a infração:

- I. Para obter vantagem pecuniária;
- II. Coagindo outrem para a execução material da infração;
- III. Concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV. Em período de defeso da fauna;
- V. Em domingos ou feriados;
- VI. No período noturno, compreendido entre as dezoito horas de um dia e as seis horas do dia seguinte;
- VII. Em épocas de seca ou inundações;
- VIII. Mediante fraude ou abuso de confiança;
- IX. Mediante abuso do direito de licença, permissão, outorga ou autorização ambiental;
- X. No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- XI. Facilitada por agente público no exercício de suas funções;
- XII. No exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

**Art 80** A autoridade julgadora, verificando a existência de circunstâncias atenuantes, deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I. Em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do **Art 78**;
- II. Em até 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses dos incisos II e III do **Art 78**;
- III. Em até 10 % (dez por cento) na hipótese do inciso IV do **Art 78**.

Parágrafo único. Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução for maior.

**Art 81** A autoridade julgadora, verificando a existência de circunstâncias agravantes, deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I. Em até 10% (dez por cento) para as hipóteses previstas nos incisos II e III do **Art 79** desta Resolução;
- II. Em até 20% (vinte por cento) para as hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do **Art 79** desta Resolução;
- III. Em até 35% (trinta e cinco por cento) para as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do **Art 79** desta Resolução;
- IV. Em até 50% (cinquenta por cento) para as hipóteses previstas nos incisos I, IX, X, XI e XII do **Art 79** desta Resolução.

Parágrafo único. Havendo mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela com maior percentual de majoração.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art 82** As infrações às disposições desta Resolução, bem como, das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da autoridade competente, punidas com as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa, respeitados os valores definidos em legislação municipal;
- III. Interdição temporária ou definitiva;
- IV. Embargo de obra ou atividade;
- V. Demolição;
- VI. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§ 1º As penalidades constantes nos incisos do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente, excetuando-se a cumulatividade entre as previstas nos incisos I e II.

§ 2º Além das sanções especificadas neste artigo, poderão ser aplicadas outras, de acordo com a legislação específica aplicável.

§ 3º As sanções administrativas estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização penal e civil e das demais sanções administrativas que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.





**Art 83** Não será concedida qualquer licença ou autorização pela Agência Ambiental se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem tomadas medidas para equacionar todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento, atividade ou obra.

Parágrafo único. Os danos ambientais poderão ser equacionados também por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito à reparação integral do dano, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentemente das obrigações de fazer.

**Art 84** No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes de fiscalização e licenciamento da Agência Ambiental, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, assegurada a garantia constitucional acerca da inviolabilidade da casa.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

**Art 85** Dos atos administrativos praticados pela Agência Ambiental previstos nesta Resolução que resultem em aplicação de sanção administrativa, caberá recurso administrativo em primeira instância e em segunda instância, nos termos do **Art 121** desta Resolução.

**Art 86** Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Os autos de infração deverão ser lavrados individualmente, para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, sendo-lhes imputadas as sanções na medida da sua culpabilidade.

**Art 87** A Agência Ambiental promoverá, sempre que couber, a comunicação da ocorrência da infração ambiental ao Ministério Público, acompanhada do histórico do caso.

**Art 88** É de competência da Agência Ambiental a apuração de infrações independentemente do domicílio do peticionário, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

#### Seção I

#### Da Advertência

**Art 89** A penalidade de advertência será aplicada quando a multa cominada não ultrapassar o valor mínimo de multa, de acordo com a legislação municipal do município consorciado onde ocorreu a infração, salvo disposição legal específica, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Parágrafo único. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de cumprir integralmente as exigências impostas, o agente atuante certificará o ocorrido e indicará a sanção de multa relativa à infração praticada, reabrindo prazo para a defesa.

**Art 90** Fica vedada a aplicação da penalidade de advertência no período de três anos contados da lavratura do último auto de infração.

**Art 91** A penalidade de advertência será aplicada pela Agência Ambiental.

**Art 92** A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada uma única infração isoladamente, durante a mesma diligência, quando cabível, conforme estabelecido nesta Resolução.

## Seção II

### Da Multa

**Art 93** A penalidade de multa será imposta quando o valor cominado ultrapassar o valor mínimo de multa, de acordo com a legislação municipal do município consorciado onde ocorreu a infração, ou quando da reincidência em uma infração que foi sancionada com a aplicação da penalidade de advertência.

**§ 1º** A penalidade de multa será aplicada pela Agência Ambiental.

**§ 2º** As penalidades de multa serão aplicadas em valor dobrado no caso de ocorrência de infrações:

- I. Em Áreas de Preservação Permanente;
- II. Em áreas inseridas nas Unidades de Conservação localizadas no município;
- III. Atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- IV. Com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais.

**Art 94** A penalidade de multa será imposta observados os valores dispostos em legislação municipal específica, publicada pelo município consorciado onde ocorreu a infração.

**Art 95** A multa poderá ter por base, quando for o caso: unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização ambiental poderão especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Art 96** Nos casos de infração continuada, a critério da Agência Ambiental, poderá ser imposta multa diária.

**§ 1º** Considera-se infração continuada a fonte degradadora do meio ambiente que:

- I. Estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes no ar, na água ou no solo;
- II. Esteja em instalação ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças emitidas pela Agência Ambiental;
- III. Permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas impostas pela Agência Ambiental, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

**§ 2º** O valor da multa diária será determinado com base nos valores das multas simples, sendo expedida a cada período de trinta dias uma guia para recolhimento de multa no valor total acumulado.

**§ 3º** A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à Agência Ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo expedida a guia para recolhimento de multa no valor proporcional, mesmo que não ultrapasse os trinta dias.

**§ 4º** Caso a Agência Ambiental verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

**§ 5º** A penalidade de multa diária será aplicada pela Agência Ambiental.

**Art 97** A reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração no período de cinco anos contados da emissão do último auto de infração, implica:

- I. Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; ou
- II. Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração.

**Art 98** As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitos e aprovados pela Agência Ambiental, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator por meio do termo de ajustamento de conduta - TAC, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada cinco anos.

### Seção III

#### Do Embargo, da Demolição e da Interdição

**Art 99** As penalidades de embargo e de demolição poderão ser aplicadas no caso de obras ou construções executadas sem as devidas licenças ou autorizações ou com elas desconformes, bem como, em áreas com ocupação proibida por lei.

§ 1º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§ 2º A penalidade de embargo suspende os efeitos das eventuais licenças ambientais concedidas.

**Art 100** A sanção de demolição de obra será aplicada pela Agência Ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

- I. Verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida, em desacordo com a legislação ambiental;
- II. A obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração do município consorciado onde se deu a ocorrência, ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela referida administração municipal.

§ 3º Nos casos em que a demolição for promovida pela administração municipal, ou terceiro por esta contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança do infrator.

§ 4º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação ou mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 5º A penalidade de demolição anula todas as eventuais licenças e autorizações ambientais concedidas anteriormente.

**Art 101** A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente ao meio ambiente ou à saúde pública, bem como, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período que durar a interdição.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo período necessário à correção das pendências e danos ambientais do empreendimento ou atividade.

§ 3º A interdição definitiva será imposta nos casos onde haja impedimento legal para o funcionamento de empreendimento ou atividade ou quando não seja possível a correção das pendências e danos ambientais.

**Art 102** Os autos de embargo e interdição deverão delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas.

§ 1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, as penalidades que tratam o caput deste artigo circunscrever-se-ão àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou a impossibilidade de dissociação.

§ 2º O embargo será revogado pela autoridade competente mediante a emissão de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada.

**Art 103** Verificado o descumprimento do embargo, demolição ou interdição, a Agência Ambiental deverá autuar o infrator através da aplicação de multa.

#### Seção IV

##### Da Apreensão dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de Qualquer Natureza Utilizados na Infração

**Art 104** A apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ocorrerá, considerando a estrutura do município onde se der a ocorrência, após a lavratura dos respectivos autos de infração.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, encaminhados a local definido pela administração do município consorciado onde se deu a ocorrência.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e poderão ser doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, a critério da administração do município consorciado onde se deu a ocorrência.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, a critério da administração do município consorciado onde se deu a ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art 105** A fiscalização, no que se refere ao aspecto ambiental das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme estabelecido na regulamentação desta Resolução e na legislação aplicável.



§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração grave ou, ainda, na ocorrência de alto grau de risco, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 3º A Agência Ambiental deverá observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações relativas à ocupação irregular:

- I. Da reserva de faixa não edificável;
- II. De área destinada a equipamentos urbanos;
- III. De áreas em Unidades de Conservação e de preservação permanente;
- IV. De vias e logradouros públicos;
- V. Nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Da Notificação

**Art 106** Ao apurar a infração, o agente de fiscalização lavrará o auto de inspeção solicitando informações, documentos ou adoção de providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O auto de inspeção dá início à apuração de infrações contra o meio ambiente e será utilizado, quando necessário, para formalização da vistoria e elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

**Art 107** Os autos de infração serão lavrados em formulário específico, por agente de fiscalização da Agência Ambiental, devidamente identificado.

Parágrafo único. Os autos de infração deverão conter a descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados e das sanções indicadas, inclusive o valor da multa, bem como, a qualificação precisa do autuado com nome, CPF ou CNPJ e, quando houver, endereço completo.

**Art 108** No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o auto de inspeção ou o auto de infração, o fato deverá ser certificado no documento, corroborado por uma testemunha, que poderá ou não ser servidor da Agência Ambiental, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo para defesa.

§ 1º O agente de fiscalização que fará a certificação de que trata o caput deste artigo não poderá figurar como testemunha.

§ 2º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório contendo todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura.

**Art 109** Quanto a publicidade das ações de fiscalização, poderão ser realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do município consorciado onde se deu a ocorrência, bem como, no sítio eletrônico do referido município e da Agência Ambiental.



§ 1º Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Agência Ambiental poderá realizar a notificação de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada com aviso de recebimento - AR, expedida para o endereço constante em cadastro municipal ou indicado pelo interessado.

§ 2º Considerar-se-á feita a notificação:

- I. Por publicação no Diário Oficial do Município;
- II. Pessoal, na data da respectiva ciência;
- III. Por carta registrada, na data de recebimento do AR;
- IV. Por notificação eletrônica através do Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba.

§ 3º Havendo procurador regularmente constituído nos autos, a notificação poderá ser enviada ao endereço deste.

§ 4º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, desde a lavratura do auto de infração ambiental, conforme disciplina estabelecida pela Agência Ambiental.

## Seção II

### Das Nulidades

**Art 110** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

**Art 111** As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Art 112** Os erros existentes no auto de infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentado recurso, cientificando-se o autuado e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, as correções somente poderão ser efetuadas quando da análise do seu recurso administrativo.

**Art 113** Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pela Agência Ambiental, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

## Seção III

### Das Provas

**Art 114** Todos os meios legais, bem como, os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

**Art 115** As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa.

**Art 116** Não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

## Seção IV

#### Dos Impedimentos

**Art 117** É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

- I. Interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- II. Vínculo, como sócio ou empregado, com sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou com empresa de assessoria a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

**§ 1º** A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

**§ 2º** O incidente será decidido em preliminar pelo supervisor departamental, ouvindo-se o arguido, se necessário.

**§ 3º** A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

#### Seção V

##### Da Prescrição

**Art 118** Prescreve em cinco anos a ação da Agência Ambiental objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que essa tiver cessado.

**Art 119** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva da Agência Ambiental, contada da data da apuração da infração.

**§ 1º** A infração prescrita nos termos do caput deste artigo ensejará o arquivamento de ofício do protocolo ou processo respectivo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da falta de punição.

**§ 2º** A prescrição da pretensão punitiva não elide o dever do infrator de reparação do dano causado.

**Art 120** Interrompe-se a contagem do prazo prescricional:

- I. Pela publicação do auto de infração no Diário Oficial do município consorciado ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio;
- II. Por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;
- III. Por decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco, para efeito do que dispõe o inciso II, aquele que implique a instrução do processo.

#### Seção VI

##### Da Defesa e Recursos

**Art 121** A defesa e os recursos relativos aos atos administrativos constantes desta Resolução serão avaliados, em primeira instância, pela Secretaria Executiva da Agência Ambiental, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua protocolização, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão e, em segunda instância e última instância administrativa, pelo CONFICS, no mesmo prazo.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

**Art 122** A certidão de infrações ambientais, como documento declaratório que atesta a existência ou não de processos administrativos na Agência Ambiental referentes a infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas em território municipal, com aplicação de sanções administrativas, poderá ser fornecida ao interessado, quando requerida.

§ 1º O procedimento para emissão da certidão será estabelecido pela Agência Ambiental.

§ 2º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por noventa dias, a contar da data de sua expedição.

§ 3º Compete à Agência Ambiental a expedição da certidão.

§ 4º A Agência Ambiental fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à sanção de multa aplicada em auto de infração ainda pendente de decisão definitiva.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica às demais sanções administrativas.

§ 6º A Agência Ambiental fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa em relação às sanções, aplicadas em autos de infração definitivamente julgados ou não, que estiverem suspensas por ordem judicial ou garantidas por depósito judicial no seu valor integral.

#### TÍTULO IV

##### DO PORTAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA

**Art 123** As solicitações dos atos administrativos que dispõe o **Art 8º** desta Resolução deverão ser realizados através do Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba e instruídos com toda a documentação pertinente, conforme consta no ANEXO II desta resolução.

§ 1º O endereço eletrônico para acesso ao Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba a que se refere o caput deste artigo estará disponível no sítio eletrônico da Agência Ambiental.

§ 2º Será emitido comprovante eletrônico atestando a efetivação da referida solicitação junto a Agência Ambiental.

§ 3º Fica o interessado responsável pela veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, sob pena de sofrer as sanções previstas em legislação vigente.

§ 4º Após a verificação preliminar de documentação, se o conteúdo não estiver conforme ou houver necessidade de complementação da documentação, o interessado será informado através de Comunique-se e terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para atendimento, a contar do informe por meio do Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba.

§ 5º Após o decurso do prazo estabelecido no § 4º deste artigo, em caso de não atendimento do Comunique-se, o processo será arquivado.

§ 6º No caso do § 4º deste artigo, para a apresentação de documentos públicos não contemplados na lista de documentos do ANEXO III desta Resolução, cujo prazo de expedição exceda o período de 20 (vinte) dias, o prazo de análise técnica do licenciamento ambiental poderá ser suspenso, mediante solicitação, acompanhada de cópia de protocolo de requerimento do referido documento público.

§ 7º A suspensão do prazo de análise técnica de que trata o § 6º deste artigo poderá ocorrer apenas quando se tratar da apresentação de documentos públicos.

§ 8º A Agência Ambiental poderá proceder de vistoria, a fim de validar as informações constantes na solicitação.

**Art 124** As solicitações cujo preenchimento foi iniciado e não concluído em até 30 (trinta) dias serão excluídas do banco de dados por desinteresse.





**Art 125** Caso o interessado não possua as ferramentas necessárias para a solicitação do licenciamento, o mesmo poderá comparecer a Agência Ambiental munido de toda documentação necessária para a solicitação, com horário previamente agendado.

**Art 126** Os atos administrativos emitidos pela Agência Ambiental serão assinados digitalmente através de uma chave de autenticidade.

Parágrafo único. A veracidade do documento emitido pode ser verificada através de ferramenta exclusiva localizada na página inicial do Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba.

**Art 127** O procedimento de controle ambiental se dará dentro do ambiente virtual do Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art 128** No caso de alteração da denominação da Agência Ambiental, automaticamente assume a responsabilidade de representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o novo órgão municipal ambiental criado por lei.

**Art 129** O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem na lista constante do ANEXO I e que na data da publicação desta deliberação já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Parágrafo único. As renovações da licença de operação deverão ser conduzidas pela Agência Ambiental.

**Art 130** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2022.



CLÁUDIO SCALLI  
Secretario Executivo

## **ANEXO I - EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL**

### **I - NÃO INDUSTRIAIS**

#### **1. Obras de transporte**

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha.
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m<sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

#### **2. Obras hidráulicas de saneamento:**

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007.
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007.
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007.
- d) Obras de macrodrenagem.
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m<sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha.

#### **3. Complexos turísticos e de lazer:**

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia.

4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas.

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01.

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02.

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03.

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente. supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas e agrupamentos arbóreos, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras

edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

## **II - INDUSTRIAIS**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00.
2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00.
3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01.
4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02.
5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00.
6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02.
7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04.
8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05.
9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00.
10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00.
11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00.
12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00.
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00.
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00.
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00.
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00. .
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00.
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01.
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02.
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00.
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00.
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00.
23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539- 4/00.
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00.
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01.
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02.
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01.
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02.
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99.
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00.
31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01.
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02.

33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00.
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00.
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00.
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01.
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02.
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01.
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02.
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99.
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 17494/00.
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01.
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02.
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00.
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01.
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99.
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221- 8/00.
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00.
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00.
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229- /01.
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02.
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03.
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99.
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01.
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02.
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04.
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02.
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03.
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01.
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00.
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00.
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01.
63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01.



64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 25420/00.
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01.
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02.
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00.
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00.
69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00.
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00.
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00.
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00.
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00.
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00.
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00.
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01.
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02.
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00.
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01.
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02.
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03.
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00.
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00.
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02.
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00.
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01.
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99.
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02.
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00.
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00.
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01.
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02.



93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01.
94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02.
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01.
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02.
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01.
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02.
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00.
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01.
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02.
102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00.
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01.
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99.
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00.
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00.
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00.
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00.
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00.
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00.
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00.
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00.
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00.
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00.
115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00.

116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 28691/00.
117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00.
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00.
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00.
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00.
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00.
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949-2/01.
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99.
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00.
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02.
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00.
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00.
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00.
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00.
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00.
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00.
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01.
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02.
134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03.
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00.
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00.
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00.
138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01.
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02.
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03.
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99.
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01.
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02.

144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04.
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07.
146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00.
147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02.
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares – Código CNAE: 3299-0/01.
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02.
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03.
151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04.
152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05.
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06.
154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00.
155. Edição integrada à impressão de jornais diários – Código CNAE: 5822-1/01.
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários – Código CNAE: 5822-1/02.
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00.
158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829-8/00.

### **III - OBRAS DE TERRAPLANAGEM**

1. Atividade de movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup>.
2. Atividade de movimentação de terra em APA com volume superior a 100 m<sup>3</sup>.

### **IV - SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB**

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste ANEXO II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado.
2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no ANEXO I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste ANEXO II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:
  - 2.1. quando ocorrer utilização das seguintes operações:
    - a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado.
    - b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto.
    - c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais.
    - d) processamento de chumbo.
    - e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades.
    - f) preservação de madeira.
    - g) secagem de materiais impressos, em estufas.





- h) espelhação.
- i) formulação de poliuretano (espumação).
- j) produção de peças de fibra de vidro.
- k) jateamento de areia.

2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 t/ano.
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano.
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH<sub>4</sub>): 40 t/ano.
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.



**ANEXO II - DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO REQUERIMENTO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS AMBIENTAIS**

Tabela 1 - Documentação Básica Requerida
CAR - Cadastro Ambiental Rural, quando imóvel rural
Certidão de Usucapião, ou Decisão de usucapião transitada em julgado (1)
Certidão(ões) Negativas - Distribuição, Districuição Cível ou Vintenária (1)
CNPJ, Contrato Social e comprovante de endereço, no caso de pessoas jurídicas
Contrato de Compra e Venda do Imóvel, com firma reconhecida
Cópia do carnê do IPTU ou CCIR do último exercício relativo ao imóvel
Croqui de acesso
Declaração de enquadramento da empresa - ME/EPP (Modelo - ANEXO IV)
Declaração de existência ou não de passivos (Modelo - ANEXO IV)
Decreto de Utilidade Pública, ou similar, em caso de empreendimento de interesse público
Escritura de Posse registrada em Cartório de Títulos e Documentos, acompanhada da matrícula do imóvel, quando o interessado não é o proprietário - deverá haver anuência do proprietário
Localização da atividade em arquivo digital georreferenciado (kml, shp) - UTM DATUM SIRGAS 2000
Matrícula do imóvel atualizada em até 180 dias
Procuração, quando cabível, devidamente autenticada
RG e CPF do representante legal nomeado por instrumento de procuração particular com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança (Modelo - ANEXO IV)
RG, CPF e comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa física
RNE e CPF para pessoa estrangeira

<sup>(1)</sup> Poderá ser apresentado um dos seguintes documentos:

- a. Escritura de Posse registrada em Cartório de Títulos e Documentos, acompanhada da certidão da matrícula do imóvel (na hipótese em que o interessado não é o proprietário na matrícula); ou, Certidão de Usucapião, ou Decisão de usucapião transitada em julgado (certidão de objeto e pé de ação de usucapião);
- b. Certidão(ões) Vintenária(s) do(s) imóvel(s) expedida(s) pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel, informando a inexistência de ações de natureza possessória ou petítória envolvendo o imóvel;
- c. Certidão(ões) de Distribuição Cível em Geral (mais de 10 anos) expedida(s) pela Justiça Estadual de São Paulo, competente sobre a jurisdição do imóvel, informando a inexistência de ações de natureza possessória ou petítória contra o(s) possuidor(es) do imóvel ou, se necessário, seus antecessores;
- d. Certidão(ões) de Distribuição expedida(s) pela Seção Judiciária da Justiça Federal competente sobre a jurisdição do imóvel, informando a inexistência de ações de natureza possessória ou petítória contra o(s) possuidor(es) do imóvel ou, se necessário, seus antecessores.



Tabela 2 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Licenciamento de Atividades Não Industriais Tabela 1 / 2	Obras de Transporte				Obras Hidráulica de Saneamento			
	Particular		Pública	Ambos	Particular		Pública	Ambos
	LP	LI	LP / LI *	LO	LP	LI	LP / LI *	LO
Anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), se necessário	x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>	
Anuência do Responsável pela via (concessionárias ou outros)	x		x					
Autorização Ambiental - Corte de Árvores Isoladas, Intervenção em APP, Supressão de Vegetação ou Mov. de Terra		x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>			x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>	
Certidão de Uso e Ocupação do Solo atualizada em até 180 dias, expedida pelo município consorciado	x		x		x		x	
Construção de ETE - projeto dever ser aprovado pela CETESB		x						
Cronograma das atividades		x	x			x	x	
Estudo de Análise de Risco - EAR, aprovado pela CETESB								
Estudo Ambiental Aplicado - EAA	x		x		x		x	
Laudo Hidrogeológico - LH								
Licenças em vigência (prévia, instalação ou operação)		x		x		x		x
Orçamento e cronograma das atividades	x				x			
Outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), para atividades que demandem a utilização de recursos hídricos			x	x			x	x
Parecer da CETESB, para o caso de áreas com potencial de contaminação, nos termos do Decreto Estadual 59263/2013	x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>	
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto ao Abastecimento	x		x		x		x	
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto a Tratamento de Efluentes Líquidos		x	x			x	x	
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC		x <sup>(5)</sup>	x <sup>(5)</sup>			x <sup>(5)</sup>	x <sup>(5)</sup>	
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS				x				x
Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA		x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>		x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>
Planta e Projeto executivo aprovados, em escala compatível para análise, contendo: projeto de drenagem, cortes, perfis, memorial descritivo, detalhes, etc		x	x			x	x	
Projeto básico de terraplanagem com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica em escala compatível para análise, contendo: locação de taludes, estimativa de volumes de cortes e aterros, áreas de empréstimos, bota-fora, perfis, etc.		x	x			x	x	
Projeto de Desvio de Trânsito		x	x			x	x	
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Subterrânea - PMQASb								
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Superficial - PMQASp								
Relatório Técnico de Restauração Ecológica - RTRE				x				x

Tabela 2 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Licenciamento de Atividades Não Industriais Tabela 2 / 2	Cemitério					Linhas de Transmissão				Complexos de Lazer / Hospedagem			
	Particular		Pública	Ambos		Particular		Pública	Ambos	LP		LI	
	LP	LI	LP / LI *	LO	RLO	LP	LI	LP / LI *	LO	LP	LI	LO	RLO
Anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), se necessário	x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>			x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>		x <sup>(1)</sup>			
Anuência do Responsável pela via (concessionárias ou outros)													
Autorização Ambiental - Corte de Árvores Isoladas, Intervenção em APP, Supressão de Vegetação ou Mov. de Terra		x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>				x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>			x <sup>(2)</sup>		
Certidão de Uso e Ocupação do Solo atualizada em até 180 dias, expedida pelo município consorciado	x		x			x		x		x			
Construção de ETE - projeto dever ser aprovado pela CETESB											x		
Cronograma das atividades		x	x				x	x			x		
Estudo de Análise de Risco - EAR, aprovado pela CETESB												x <sup>(3)</sup>	x <sup>(3)</sup>
Estudo Ambiental Aplicado - EAA	x		x			x		x		x			
Laudo Hidrogeológico - LH	x		x										
Licenças em vigência (prévia, instalação ou operação)		x		x	x		x		x		x	x	x
Orçamento e cronograma das atividades	x		x			x		x		x			
Outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), para atividades que demandem a utilização de recursos hídricos				x	x				x			x	x
Parecer da CETESB, para o caso de áreas com potencial de contaminação, nos termos do Decreto Estadual 59263/2013	x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>			x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>		x <sup>(4)</sup>			
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto ao Abastecimento	x		x			x		x		x			
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto a Tratamento de Efluentes Líquidos		x	x				x	x			x		
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC		x <sup>(5)</sup>	x <sup>(5)</sup>								x <sup>(5)</sup>		
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS				x	x				x			x	x
Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA		x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>			x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>		x <sup>(6)</sup>	x <sup>(6)</sup>	
Planta e Projeto executivo aprovados, em escala compatível para análise, contendo: projeto de drenagem, cortes, perfis, memorial descritivo, detalhes, etc		x	x				x	x			x		
Projeto básico de terraplanagem com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica em escala compatível das obras, tais como: locação de taludes, estimativa de volumes de cortes e aterros, áreas de empréstimos e bota-fora, perfis		x	x				x	x			x		
Projeto de Desvio de Trânsito		x	x				x	x			x		
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Subterrânea - PMQASb		x	x										
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Superficial - PMQASp											x <sup>(7)</sup>		
Relatório Técnico de Restauração Ecológica - RTRE				x	x				x			x	x

<sup>(1)</sup> Documento obrigatório somente para empreendimentos classificados pela Instrução Normativa IPHAN 01/2015 como Nível I, II, III ou IV;

<sup>(2)</sup> Vide **Art 39** desta Resolução;

<sup>(3)</sup> Para atividades que utilizarem substâncias químicas tóxicas e/ou inflamáveis com potencial para causar danos ao ser humano e/ou ao meio ambiente;

<sup>(4)</sup> Para novas construções ou ampliações;

<sup>(5)</sup> Para empreendimentos que fazem o lançamento de efluentes em corpos hídricos;

\* Vide **Art 31** desta Resolução.



Tabela 3 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Autorização Ambiental	Corte de Árvore Isolada			Intervenção em APP	Supressão de Agrupamento Exótico		Supressão de Vegetação Nativa - Urbano	
	Urbano		Rural		Urbano	Rural	Estágio Inicial	Estágio Médio
	Nativa	Exótica	Exótica					
Cadastro no sistema SINAFLOR, do IBAMA/DOF - Documento de Origem Florestal	x <sup>(1)</sup>						x <sup>(1)</sup>	x <sup>(1)</sup>
Laudo de Caracterização de Vegetação - LCV	x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>	x	x	x	x	x
Laudo de Fauna - LF				x <sup>(3)</sup>			x <sup>(3)</sup>	x <sup>(3)</sup>
Outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), para atividades que demandem interferência em corpos hídricos				x				
Planta Ambiental	x	x	x	x	x	x	x	x

<sup>(1)</sup> Quando houver transporte do material lenhoso oriundo da supressão;

<sup>(2)</sup> Para supressão acima de 10 unidades;

<sup>(3)</sup> Para áreas de supressão maior que 0,2 ha, em área urbana.



Tabela 4 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Licenciamento de Atividades Industriais Tabela 1 / 2	Procedimento Convencional				Procedimento Simplificado	Licenciamento Corretivo
	LP	LI	LO	RLO	LP / LI / LO	LO (LP / LI / LO)
Anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), se necessário	x <sup>(1)</sup>				x <sup>(1)</sup>	x <sup>(1)</sup>
Autorização Ambiental - Corte de Árvores Isoladas, Intervenção em APP, Supressão de Vegetação ou Mov. de Terra		x <sup>(2)</sup>			x <sup>(2)</sup>	x <sup>(2)</sup>
CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, emitido pela CETESB, para atividades geradoras de resíduos sólidos perigosos			x	x	x	x
Certidão de Uso e Ocupação do Solo atualizada em até 180 dias, expedida pelo município consorciado	x			x	x	x
Ciência ou anuência do órgão gestor para casos em Área de Proteção Ambiental (APA)	x				x	x
Croqui de localização com abrangência de um raio de 100 metros, caracterizando os usos do solo do entorno	x			x	x	x
CTF AIDA - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental			x	x	x	x
CTF APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras			x	x	x	x
Declaração de enquadramento da empresa - ME/EPP (ANEXO III)	x			x	x	x
Declaração de existência ou não de passivo ambiental, conforme (ANEXO III)	x			x	x	x
Documentos, programas e planos exigidos para cumprimento das demais exigências constantes na LP, LI ou LO, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica		x	x	x	x	x
Estudo de Análise de Risco - EAR, aprovado pela CETESB			x <sup>(3)</sup>	x <sup>(3)</sup>	x <sup>(3)</sup>	x <sup>(3)</sup>
Laudo de Avaliação de Ruído - LAR			x	x	x	x
Licença Ambiental anterior (LP, LI ou LO)		x	x	x		
Outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), para atividades que demandem a utilização de recursos hídricos	x				x	x
Para construção de ETE, projeto aprovado pela CETESB		x			x	x
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto ao Abastecimento	x				x	x
Parecer da Concessionária de Saneamento quanto a Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais			x	x	x	x



Tabela 4 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Licenciamento de Atividades Industriais Tabela 2 / 2	Procedimento Convencional				Procedimento Simplificado	Licenciamento Corretivo
	LP	LI	LO	RLO	LP / LI / LO	LO (LP / LI / LO)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC		X <sup>(4)</sup>			X <sup>(4)</sup>	X <sup>(4)</sup>
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS			X	X	X	X
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Subterrânea - PMQASb				X <sup>(5)</sup>	X <sup>(5)</sup>	X <sup>(5)</sup>
Plano de Monitoramento da Qualidade de Água Superficial - PMQASp		X <sup>(6)</sup>			X <sup>(6)</sup>	X <sup>(6)</sup>
Plano de Monitoramento de Poluentes Atmosféricas - PMPA			X <sup>(7)</sup>	X <sup>(7)</sup>	X <sup>(7)</sup>	X <sup>(7)</sup>
Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA		X	X		X	X
Planta e Projeto executivo aprovados pelo órgão municipal, contendo plantas, cortes, perfis, memorial descritivo, detalhes e demais informações pertinentes em escala usual	X				X	X
Planta Planialtimétrica	X				X	X
Preenchimento do Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE), no Portal de Licenciamento Ambiental do Vale do Paraíba	X			X	X	X

<sup>(1)</sup> Documento obrigatório somente para empreendimentos classificados pela Instrução Normativa IPHAN 01/2015 como Nível I, II, III ou IV;

<sup>(2)</sup> Vide **Art 39** desta Resolução;

<sup>(3)</sup> Para atividades que utilizarem substâncias químicas tóxicas e/ou inflamáveis com potencial para causar danos ao ser humano e/ou ao meio ambiente;

<sup>(4)</sup> Para novas construções ou ampliações;

<sup>(5)</sup> Para empreendimentos com captação de água subterrânea (poço);

<sup>(6)</sup> Para empreendimentos que fazem o lançamento de efluentes em corpos hídricos;

<sup>(7)</sup> Para empreendimentos que emitem poluentes atmosféricos.





Tabela 5 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de Autorização Ambiental	Movimentação de Terra
Anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)	x <sup>(1)</sup>
Autorização Ambiental - Corte de Árvores Isoladas, Intervenção em APP ou Supressão de Vegetação	x
Declaração de empréstimo ou bota fora com os respectivos volumes e locais	x
Laudo Geológico Geotécnico - LGG	x <sup>(2)</sup>
Manifestação técnica da CETESB, quando houver indícios de contaminação do solo e água	x
Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA	x
Projeto básico de terraplenagem com memorial descritivo e planta planialtimétrica, em escala compatível para análise, contemplando: área (m <sup>2</sup> ) dos taludes, a estimativa dos volumes de corte e aterro, as áreas de empréstimos e de bota-fora (m <sup>2</sup> )	x
Representação, em planta e memorial, da drenagem ao longo da intervenção, a fim de evitar qualquer carreamento de solo durante a obra e danos na terraplenagem após a atividade.	x

(1) Documento obrigatório somente para empreendimentos classificados pela Instrução Normativa IPHAN 01/2015 como Nível I, II, III ou IV;

(2) Exigido para situações onde ocorreram atividades minerárias, industriais, depósitos de resíduos sólidos, processos erosivos intensos, movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 (quatro) metros, entre outros. O LGG não será obrigatório quando se tratar de edificação unifamiliar.

Tabela 6 - Documentos Específicos Requeridos para Solicitação de MTA, PTA e TE	Manifestação Técnica Ambiental - MTA	Parecer Técnico Ambiental - PTA	Termo de Encerramento e Desativação - TED
Documentação Tabela 1	x	x	x
Plano de Encerramento e Desativação - PED			x
Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRADA			x



### ANEXO III - METODOLOGIA DE CÁLCULO DE COMPENSAÇÃO

CONDIÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA SUPRIMIDA		Mudas de compensação por árvore suprimida <sup>(1)</sup>
Supressão de 1 a 4 indivíduos arbóreos	Nativa	6 por 1
	Exótica	2 por 1
Supressão de 5 a 15 indivíduos arbóreos	Nativa	12 por 1
	Exótica	10 por 1
Supressão de 16 a 30 indivíduos arbóreos	Nativa	25 por 1
	Exótica	10 por 1
Supressão superior a 31 indivíduos arbóreos	Nativa	35 por 1
	Exótica	15 por 1
Espécies ameaçadas de extinção <sup>(2)</sup>	Nativa	50 por 1
Supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração	Nativa	2x a área
Supressão de vegetação em estágio médio de regeneração	Nativa	3x a área
Intervenção em APP		2x a área autorizada

**Tabela 1** - Metodologia cálculo de compensação por atividade

<sup>(1)</sup> As compensações se darão na forma de mudas de espécies arbóreas nativas

<sup>(2)</sup> Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA N° 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA N° 57/2016, ou das atualizações posteriores.



## ANEXO IV - MODELOS DE DECLARAÇÃO E PROCURAÇÃO

### 1 - Modelo de Declaração de Existência ou não de Passivos

Eu \_\_\_\_\_(nome do interessado), RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, responsável pelo requerimento de licença ambiental para \_\_\_\_\_(denominação do empreendimento), declaro, para os devidos fins, que a área em questão É / NÃO É contaminada ou suspeita de contaminação, É / NÃO É tombada ou esteja em estudo de tombamento, ENCONTRA-SE / NÃO ENCONTRA-SE em área com restrição de tombamento, bem como, ENCONTRA-SE / NÃO ENCONTRA-SE com embargo por infração ambiental ou urbanística, FOI / NÃO FOI alvo de compromisso ou de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público ou Poder Executivo, ou É / NÃO É objeto de ação judicial.

Declaro que tenho plena ciência de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás, outorgas e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face da legislação urbanística do município consorciado onde se requer o referido licenciamento, a saber, o município de \_\_\_\_\_(município consorciado).

Data

\_\_\_\_\_

Assinatura do Interessado




## 2 - Modelo de Declaração de ME - EPP

\_\_\_\_\_ (nome da empresa), estabelecida na \_\_\_\_\_ (rua. n° e cidade), neste ato representada por seu representante legal \_\_\_\_\_ (nome do representante), \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil), RG n° \_\_\_\_\_ e CPF n° \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_ (rua. n° e cidade), declara, sob as penas das Leis Cíveis e Penais, que a empresa acima citada classifica-se como (Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP), perante a \_\_\_\_\_ (Receita Federal e/ou Secretaria da Fazenda do Estado).

Data,

\_\_\_\_\_

Assinatura



### 3 - Modelo de Procuração

Por este instrumento particular de Mandato, \_\_\_\_\_(nome da empresa/pessoa física), localizado \_\_\_\_\_(endereço) neste Estado de São Paulo, neste ato representada por \_\_\_\_\_(nome do representante legal), brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade tipo RG n° \_\_\_\_\_ - SSP-SP e inscrito no CPF sob o n° \_\_\_\_\_, nomeia e constitui seu bastante procurador \_\_\_\_\_(nome do procurador), \_\_\_\_\_(Profissão), inscrito no \_\_\_\_\_(Conselho de Classe) sob o n° \_\_\_\_\_ ou RG n° \_\_\_\_\_ e CPF n° \_\_\_\_\_, outorgando amplos e plenos poderes para representá-lo perante o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba podendo solicitar, requerer, retirar documentos, postular, negociar, transigir e praticar outros atos atinentes à defesa dos interesses da mandante, onde figure como interessada em quaisquer processos e procedimentos administrativos, em trâmite perante os citados órgão, seja no polo ativo ou no polo passivo dos mesmos.

Data,

\_\_\_\_\_

Assinatura

